

## MORALISMO POLÍTICO E FUNDAMENTALISMO RELIGIOSO: FATORES RESTRITIVOS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E IMPULSIONADORES DA EXCLUSÃO SOCIAL E VIOLENCIA CONTRA A POPULAÇÃO TRANS E TRAVESTI BRASILEIRA

Sílvely Alves Macêdo<sup>1</sup>  
Consuelo Pinheiro de Farias<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo aborda o moralismo político e o fundamentalismo religioso como fatores que restringem o exercício pleno dos direitos fundamentais no Brasil, com foco nos impactos sofridos pela população trans e travesti. Parte-se da premissa de que a identidade de gênero é um aspecto intrínseco da pessoa humana e, quando alvo de discursos moralistas e fundamentalistas no campo jurídico e político, tende a reforçar estigmas sociais, agravando a vulnerabilidade e os índices de violência e mortalidade de pessoas transgênero. O estudo analisa como essas narrativas influenciam a produção legislativa e as políticas públicas no Brasil, dificultando o acesso a direitos fundamentais e comprometendo o princípio da dignidade da pessoa humana. Além disso, discute-se como a fragilização da laicidade do Estado, a partir da instrumentalização da religião no espaço público, legitima a transfobia estrutural e perpetua a exclusão e a violência contra a população trans e travesti.

**Palavras-chave:** Identidade de Gênero. Fundamentalismo Religioso. Violência Estrutural. Direitos Fundamentais. População Transgênero.

8575

### INTRODUÇÃO

A presente pesquisa analisa o papel do moralismo político e do fundamentalismo religioso como fatores estruturantes da exclusão social e, por conseguinte, a violência contra transexuais e travestis no Brasil. Em um contexto marcado por elevados índices de violência e mortalidade que atingem essa população, busca-se compreender como discursos religiosos de base fundamentalista, quando instrumentalizados no campo político, operam como mecanismos de restrição de direitos fundamentais e de legitimação da transfobia estrutural.

A análise parte da concepção de gênero como uma construção social, performativa e não essencialista (Butler, 2003), e adota como eixo jurídico o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. O trabalho

---

<sup>1</sup>Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Norte – UNINORTE.

<sup>2</sup>Advogada, Graduada em Direito (UNINORTE), Especialista em Direito Civil (CIESA), Técnica em Segurança do Trabalho (IFAM) e Professora do Centro Universitário do Norte (UNINORTE/SER).

problematiza o distanciamento entre o reconhecimento legal da identidade de gênero e a sua efetivação concreta na vida cotidiana de pessoas trans, evidenciando como a necropolítica, conceituada por Achile Mbembe (2018), estrutura as formas de gestão e descarte de corpos dissidentes.

Nesse cenário, o fundamentalismo religioso, entendido como uma ideologia de dominação contrária à pluralidade democrática (Armstrong, 2009), alia-se ao moralismo político, conceituado por Emerson Gabardo (2017), substituindo argumentos jurídicos por juízos morais subjetivos no espaço público. Essa aliança tem se consolidado especialmente a partir da atuação de bancadas religiosas no Congresso Nacional, resultando em projetos de lei que visam restringir o acesso a direitos por parte da população transgênero e reforçar estigmas sociais.

O objetivo geral do trabalho é analisar como o moralismo político e o fundamentalismo religioso se articulam como forças necropolíticas, impactando o exercício da cidadania com dignidade, no que tange às pessoas transexuais e travestis. Como objetivos específicos, busca-se: (i) analisar a presença de discursos moralistas e fundamentalistas na produção legislativa e nas políticas públicas voltadas à população trans e travesti; (ii) contextualizar os dados sobre violência e mortalidade de pessoas trans e travestis à luz do avanço de pautas conservadoras no cenário político nacional; e (iii) discutir os impactos da fragilização da laicidade do Estado na efetivação dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana.

8576

A relevância da pesquisa se justifica pela urgência de combater a naturalização da violência contra a população trans, pela defesa do Estado laico e pelo compromisso com os direitos humanos universais, revelando os impactos concretos da aliança entre religião e política na vida de sujeitos historicamente marginalizados.

## **2 TRANSEXUAIS E TRAVESTITIS: FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS**

A Organização Mundial da Saúde (OMS) conceitua sexo a partir de características biológicas utilizadas para distinguir corpos masculinos e femininos, como a genitália e seus aspectos reprodutivos. Por sua vez o gênero, conforme argumenta Scott (1995), não deve ser compreendido como algo natural ou vinculado exclusivamente ao fator biológico, como ocorre com o sexo, mas sim como uma construção social, que envolve expectativas e papéis

socialmente atribuídos a homens e mulheres. Nessa mesma direção, Judith Butler (2003) amplia essa concepção ao afirmar que o gênero não representa algo que a pessoa é ou *possui*, mas sim um efeito das relações sociais e históricas. Para a autora, o gênero é performativo, ou seja, é construído e sustentado por práticas repetidas que obedecem a normas culturais. Tais normas, por sua vez, reforçam uma lógica binária entre masculino e feminino, a qual, segundo Butler (2004), é *contingente, excludente e passível de desconstrução*.

Portanto, o próprio conceito de gênero pode ser mobilizado como ferramenta crítica contra essas imposições normativas. Complementando esse entendimento, Guacira Lopes Louro (2003) aprofunda a discussão ao considerar o gênero como um dos elementos constitutivos da identidade dos sujeitos. Para a autora, o gênero não se reduz a papéis desempenhados socialmente, mas está inserido na própria formação do sujeito, atuando de forma decisiva na construção de quem ele é. Essa perspectiva é fundamental para compreender as vivências de pessoas transexuais e travestis.

## 2.1 BREVE ANÁLISE DA CONCEPÇÃO DE IDENTIDADE DE GÊNERO: TRANSEXUAIS E TRAVESTIS

A identidade de gênero, segundo Peres (2001), está relacionada a uma dimensão subjetiva, pois envolve o modo como o indivíduo se sente em relação à sua identidade sexual. O papel de gênero, por sua vez, refere-se à expressão prática desse sentimento, sendo “*a colocação em prática da aprendizagem recebida e tem por objetivo não apenas encenar o papel sócio-sexual como também exteriorizar e retratar a identidade sexual do indivíduo*” (Peres, 2001). Trata-se, portanto, de uma articulação entre o reconhecimento interno da identidade (dimensão subjetiva) e sua manifestação social (dimensão performativa).

A partir dessa perspectiva, a transexualidade<sup>3</sup> se caracteriza pela incongruência entre o gênero atribuído ao nascimento, com base no sexo biológico, e a identidade de gênero com a qual a pessoa se identifica e busca ser reconhecida socialmente, geralmente, efetuando

8577

<sup>3</sup> Transexual (ou trans): “Termo genérico que caracteriza a pessoa que não se identifica com o gênero que lhe foi atribuído quando de seu nascimento. [...] Pessoas transexuais geralmente sentem que seu corpo não está adequado à forma como pensam e se sentem, e querem “corrigir” isso adequando seu corpo à imagem de gênero que têm de si. Isso pode se dar de várias formas, desde uso de roupas, passando por tratamentos hormonais e até procedimentos cirúrgicos.” (Jesus, 2012).

mudanças corporais, sejam cirúrgicas ou não. Já o termo travesti<sup>4</sup>, anterior à consolidação do conceito de pessoa transexual, designa “*pessoas que vivenciam papéis de gênero feminino, mas não se reconhecem como homens ou como mulheres, mas como membros de um terceiro gênero ou de um não-gênero*” (Jesus, 2012). Ambas as identidades estão incluídas no conceito abrangente de “transgênero<sup>5</sup>”, que se opõe ao termo “cisgênero<sup>6</sup>” (ou cis), “que abrange as pessoas que se identificam com o gênero que lhes foi determinado quando de seu nascimento” (Jesus, 2012).

Nesse, contexto, é importante salientar que o sistema sexo-gênero, baseado na divisão binária entre masculino e feminino, não abrange a complexidade das vivências humanas. Segundo Maíra Coraci Diniz (2014), enquanto a natureza define o sexo, o gênero é uma construção social, determinada por comportamentos e papéis sociais, e não por elementos genéticos. A autora argumenta que o sistema binário de gênero tem se mostrado inadequado, gerando estereótipos e excluindo aqueles que não se conformam com ele. Diniz também ressalta a diferença entre identidade de gênero e orientação sexual, sendo que a primeira diz respeito ao sentido de pertencimento a um gênero, enquanto a segunda refere-se ao desejo e afeição por pessoas de determinado sexo.

Assim, ao reconhecer que o gênero não é um reflexo natural do corpo, mas uma construção permeada por normas culturais e históricas, torna-se possível desestabilizar os discursos que marginalizam identidades dissidentes. A crítica à lógica binária permite vislumbrar formas mais plurais de existir, respeitando as múltiplas maneiras de vivenciar o corpo, o desejo e a identidade. Essa compreensão não apenas amplia o horizonte teórico sobre o gênero, mas também fortalece práticas sociais comprometidas com a dignidade, a liberdade e o reconhecimento de todas as subjetividades. Experiências como a transexualidade e a travestilidade revelam a diversidade de vivências que escapam à norma e apontam para a urgência de reconhecer essas subjetividades plurais em sua dignidade.

---

8578

<sup>4</sup> Travesti: “Pessoa que vivencia papéis de gênero feminino, mas não se reconhece como homem ou mulher, entendendo-se como integrante de um terceiro gênero ou de um não-gênero. Referir-se a ela sempre no feminino, o artigo “a” é a forma respeitosa de tratamento” (Jesus, 2012).

<sup>5</sup> Transgênero: “Conceito “guarda-chuva” que abrange o grupo diversificado de pessoas que não se identificam, em graus diferentes, com comportamentos e/ou papéis esperados do gênero que lhes foi determinado quando de seu nascimento” (Jesus, 2012).

<sup>6</sup> Cisgênero: “Conceito “guarda-chuva” que abrange as pessoas que se identificam com o gênero que lhes foi determinado quando de seu nascimento” (Jesus, 2012).

## 2.2 Identidade de Gênero como Fator Essencial da Dignidade da Pessoa Humana

A construção social das identidades de gênero, conforme discutido anteriormente, evidencia que sujeitos transgêneros não apenas performam papéis de gênero divergentes da cismodernidade, mas também estão vulneráveis, historicamente, à processos de exclusão e desumanização que colocam em risco o pleno reconhecimento de sua dignidade. Dessa forma, refletir sobre os fundamentos jurídicos e filosóficos da dignidade da pessoa humana torna-se essencial para compreender até que ponto o ordenamento jurídico é capaz ou falha em assegurar direitos e liberdades fundamentais a esses sujeitos.

Na vertente ontológica, Immanuel Kant, relaciona dignidade com a ideia de pessoa enquanto humano racional com “*fim em si mesmo*” se diferindo dos irracionais, sendo atribuída a característica de “*meios*” a estes últimos. Desse entendimento primário, nasce “*a idéia de valor relativo, de valor condicionado, porque existe simplesmente como meio, o que se relaciona com as inclinações e necessidades geral do homem e tem um preço de mercado, enquanto aquilo que não é um valor relativo, e é superior a qualquer preço, é um valor interno e não admite substituto equivalente, é uma dignidade, é o que tem uma dignidade.*” (Silva, 1998). Segundo José Afonso da Silva (1998), ao analisar a filosofia kantiana, conclui-se que a dignidade da pessoa humana é um atributo “*preexistente*”, inerente à própria natureza do indivíduo. Assim, o simples fato de alguém ser pessoa já é suficiente para reconhecê-la como sujeito dotado de dignidade.

O conceito está profundamente relacionado à vida, servindo como base para sua função protetiva no âmbito jurídico, como observa Antônio Junqueira de Azevedo (2002):

A dignidade impõe, portanto, um primeiro dever, um dever básico, o de reconhecer a intangibilidade da vida humana. Esse pressuposto [...] é um preceito jurídico absoluto; é um imperativo jurídico categórico. Em seguida, numa ordem lógica, e como consequência do respeito à vida, a dignidade dá base jurídica à exigência do respeito à integridade física e psíquica (condições naturais) e aos meios mínimos para o exercício da vida (condições materiais). (AZEVEDO, 2002)

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, datada de 1789, recebeu influência das ideias debatidas acerca da dignidade e, com a finalidade de resguardar os “direitos do homem” das injustiças cometidas pelo governo, estabeleceu limites jurídicos, afirmindo que todos os indivíduos possuem direitos naturais, universais e inalienáveis, como liberdade, propriedade, segurança e resistência à opressão (art. 2º), os quais deveriam guiar os atos do poder legislativo e executivo.

Flávia Piovesan (2003) destaca que o princípio da dignidade da pessoa humana se consolidou no direito internacional por meio de tratados. Um marco dessa consolidação é a

Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, elaborada pela ONU em resposta às graves violações de direitos ocorridas durante a Segunda Guerra Mundial, especialmente os crimes do regime nazista. A DUDH afirma, em seu artigo 1º, que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Nesse mesmo sentido, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 (CADH), conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, visa comprometer os Estados signatários com a proteção e promoção dos direitos humanos.

Segundo Lazari e Oliveira (2019), os direitos humanos possuem caráter supranacional e resultam de um processo histórico ligado aos períodos de conflito da humanidade. Diferem dos direitos fundamentais, que, embora influenciados pelos direitos humanos, se aplicam no âmbito interno dos Estados. No entanto, ambos compartilham o objetivo de proteger o indivíduo contra abusos do poder estatal. Sarlet (2003) reforça essa perspectiva ao vincular os direitos humanos à dignidade da pessoa humana. Nessa linha, Comparato (2008) afirma que a proteção da dignidade humana constitui a finalidade e a razão de ser de todo o sistema jurídico.

No entanto, o exercício do direito está condicionado à relação entre o Estado e o indivíduo, sendo necessário que este seja “institucionalizado e nomeado” pelo poder vigente. O valor do direito é, assim, atribuído de acordo com as convicções estabelecidas no contexto em que o indivíduo está inserido. Almeida e Zapater (2013) afirmam que:

8580

[...] muitas categorias de humanos, [...] não eram classificados como sujeitos de Direito porque não eram considerados sequer pessoas [...] o conceito de pessoa não corresponde a uma evidência empírica ou biológica, e sim a uma narrativa pautada por elementos das mais diversas ordens (política, social e cultural). O conceito de pessoa é abertamente valorativo e permite desconsiderar alguns seres, a exemplo do que ocorreu em relação aos escravos, ou na Alemanha nazista, com os judeus e outros não-arianos. (ALMEIDA & ZAPATER, 2013)

Esse entendimento pode ser ilustrado pela realidade das pessoas transgênero no Brasil, especialmente durante a Ditadura Militar. Após o Ato Institucional nº 5 (1968), o regime passou a reprimir duramente os chamados “subversivos”, incluindo aqueles que não se adequavam ao padrão cisheteronormativo (Motta, 2014).

É importante frisar que a violência ditatorial contra corpos de pessoas LGBT, como pessoas trans, não nasceu nessa época, mas intensificou-se, visto que:

[...] houve o acirramento das práticas discriminatórias e a perseguição desse segmento populacional, embora de maneira não uniforme e sistemática como a verificada em relação aos opositores ao regime. (RODRIGUES, 2014)

Entre as décadas de 1960 e 1970, ocorreu um processo de aumento significativo da presença de travestis nos grandes centros urbanos do Brasil, em contextos frequentemente relacionados à prostituição (Green, 2000). Em São Paulo, durante o governo de Jânio Quadros (1961), foi desencadeada a operação policial intitulada "A Caça às Tarântulas", comandada pelo delegado Guido Fonseca, com o objetivo de combater homossexuais e travestis sob a justificativa de proteger a moralidade e a "legitimidade" social (Green, 2000).

Segundo Souza (2023), a chamada "Operação Limpeza" ou "Rondão", descrita por Nestor Perlongher (1987), foi coordenada pelo delegado José Wilson Richetti, que liderava ações repressivas em "guetos homossexuais" nas periferias urbanas, locais com grande concentração de bares e boates frequentados por travestis. Essas ações tinham como finalidade a prisão, punição e o silenciamento dessas existências, com apoio de campanhas do próprio estado de São Paulo que convidava a população a lutar contra o "perigo dos travestis" (Perlongher, 1987). Tais operações eram justificadas com base na contravenção penal de vadiagem, prevista na Lei das Contravenções Penais do Estado Novo (1937-1945), reforçando a associação entre a comunidade LGBT e a subversão política esquerdista, conforme relatado por Benjamin Cowan em audiência pública da Comissão da Verdade do Estado de São Paulo "Rubens Paiva" (2014).

8581

O Relatório da Comissão da Verdade "Rubens Paiva" documenta declarações como a de Richetti, que classificava travestis como ameaça à ordem social. Mesmo frente a protestos organizados, o delegado reafirmava sua intenção de continuar as prisões. Em 1980, a imprensa chegou a divulgar que a polícia planejava "tirar os travestis das ruas", utilizando métodos como medições corporais e coleta de imagens para avaliar o suposto "grau de periculosidade" dessas pessoas, também associando sua existência a práticas comunistas (Relatório CNV, 2014).

Esse panorama confirma a tese de Almeida e Zapater (2013), no que tange à exclusão jurídica e social de pessoas trans e travestis quando esta não esteve inserida na narrativa dominante de "pessoa válida" para o Estado. Esse padrão histórico de desumanização reforça a importância de uma interpretação ampla e inclusiva com base no princípio da dignidade humana.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 representou um marco de reconstrução democrática, estabelecendo no art. 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República. O art. 5º, §2º, assegura que os direitos expressos na Constituição não excluem outros garantidos por tratados internacionais, como é o caso da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro em 1992.

A partir desse contexto, Gabriel Saad Travassos (2018) afirma que “*a condição de pessoa impõe um dever de abstenção do ente estatal com relação a qualquer tipo de tratamento discriminatório*”. Essa compreensão é reforçada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar, em 2018, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF, quando reconheceu a identidade de gênero como parte da personalidade da pessoa transgênero. O Tribunal afirmou que, por se tratar de matéria relativa ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade, cabe ao Estado apenas reconhecer, e não constituir, a identidade de gênero declarada pelo indivíduo.

Apesar dos importantes avanços normativos e das conquistas jurisprudenciais que reconhecem a identidade de gênero como expressão legítima da dignidade da pessoa humana, o distanciamento entre o reconhecimento legal e a realidade vivida pelas pessoas trans e travestis ainda é marcante. Persistem barreiras sociais, institucionais e culturais que limitam a efetividade dos direitos fundamentais dessa população, expondo-a a múltiplas formas de violência e exclusão. Assim, torna-se imprescindível aprofundar a análise sobre como essas violações se materializam no cotidiano, especialmente por meio da transfobia e das dinâmicas de necropolítica que relegam vidas dissidentes à marginalização e à morte precoce.

8582

### 3 TRANSFOBIA E NECROPOLÍTICA: PANORAMA DA VIOLÊNCIA E EXCLUSÃO DE PESSOAS TRANS E TRAVESTIS NO BRASIL

A transfobia é compreendida como a prática de preconceito e discriminação dirigida à identidade de gênero de pessoas transexuais e travestis (Jesus, 2012). Segundo Nascimento (2024), essa forma de hostilidade constitui a base dos crimes de ódio praticados contra a população transgênero. Leony (2018) complementa ao afirmar que a transfobia se manifesta por meio de atitudes como preconceito, discriminação, abuso verbal e violência motivada pelo medo ou aversão à diversidade de gênero. Diante dessa realidade, a Associação

Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros (ABGLT) impetrou o Mandado de Injunção nº 4.733/DF com a seguintes finalidade e razão:

[...] obter a criminalização específica de todas as formas de homofobia e transfobia, especialmente (mas não exclusivamente) das ofensas (individuais e coletivas), dos homicídios, das agressões, ameaças e discriminações motivadas pela orientação sexual e/ ou identidade de gênero [...] (visto que) o atual quadro de violência e discriminação contra a população LGBT tem tornado faticamente inviável o exercício dos direitos fundamentais à livre orientação sexual e à livre identidade de gênero das pessoas LGBT em razão do alto grau de violência e discriminação contra elas perpetradas na atualidade. (BRASIL, 2019)

Desta forma, o STF reconheceu que a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero viola os princípios fundamentais da Constituição Federal, especialmente a dignidade da pessoa humana e a igualdade. Diante da omissão legislativa em criminalizar tais condutas, o STF determinou que, até que o Congresso Nacional legisle sobre o tema, a Lei nº 7.716/1989, que trata dos crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, seja aplicada também aos casos de homofobia e transfobia. Essa decisão equipara essas formas de discriminação ao crime de racismo, reconhecendo que práticas homotransfóbicas são manifestações de racismo social que inferiorizam indivíduos com base em sua orientação sexual ou identidade de gênero. O Tribunal enfatizou que a tolerância à violência e ao sofrimento impostos a pessoas LGBTQIAPN+ é inaceitável e que o Estado tem o dever de assegurar a todos o direito à vida digna e à igualdade de tratamento (STF, 2019).

8583

A transfobia pode ser analisada à luz da necropolítica de Mbembe (2018), que comprehende o exercício do poder estatal como a capacidade de decidir quem deve viver e quem pode morrer. Nesse contexto, pessoas transgênero são tratadas como “indivíduos-resíduos, pessoas que sobram diante da formação estrutural da sociedade contemporânea e por isso são lançadas às margens” (Santos, 2019). A precariedade que marca suas vidas, portanto, não é fruto de uma condição natural, mas de um processo socialmente imposto, no qual a ausência de apoio e reconhecimento institucional as torna especialmente expostas à violência, à exclusão e à morte (Butler, 2015).

O Brasil ocupa, pelo 16º ano consecutivo, a posição de país que mais mata pessoas trans e travestis no mundo, conforme dados da Transgender Europe (TGEU). Ainda, segundo dados do Dossiê dos Assassinatos e da Violência contra Travestis e Transexuais Brasileiras, publicado anualmente pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), em 2024 foram registrados 122 assassinatos dessa população, número que, embora

represente uma queda de 16% em relação ao ano anterior, mantém o país na liderança global desse tipo de crime (Benevides, 2025).

Outrossim, os dados do Dossiê de 2024 revelam um recorte etário alarmante das vítimas de homicídios contra pessoas trans e travestis: 3% tinham menos de 18 anos; 49% estavam na faixa de 18 a 29 anos; 21% entre 30 e 39 anos; 19,5% entre 40 e 49 anos; 6,5% entre 50 e 59 anos; e apenas 1% tinha mais de 60 anos (Benevides, 2025). A concentração de mortes entre jovens adultos evidencia uma realidade marcada pela interrupção precoce da vida. Dados levantados entre 2017 a 2024 indicam de forma consistente que a expectativa média de vida da população transgênero no Brasil é de apenas 35 anos, o que representa menos da metade da média nacional, estimada em 76,4 anos em 2023 (IBGE, 2024).

No ambiente educacional, a pesquisadora Luma Nogueira de Andrade, em entrevista à revista Capitu, caracteriza essa exclusão como uma "*pedagogia da violência*", ao apontar que a escola, ao invés de acolher, atua como um espaço de coerção à normatividade de gênero, utilizando mecanismos simbólicos e práticos de repressão. Para ela, o afastamento de estudantes transgênero não resulta de uma decisão individual, mas de um contexto que inviabiliza a vivência plena da identidade de gênero, o que levou à formulação do conceito de "*evasão involuntária*". Essa análise é corroborada por estimativas do defensor público João Paulo Carvalho Dias, presidente da Comissão de Diversidade Sexual da Ordem dos Advogados do Brasil, que em 2016 indicou que cerca de 82% das pessoas trans e travestis abandonaram os estudos ainda no ensino básico, evidenciando os obstáculos estruturais enfrentados por essa população no acesso à educação, conforme dados da mesma revista.

8584

Apesar de alguns avanços, a escola ainda é um espaço de reprodução de práticas transfóbicas. Conforme Oliveira (2020), estudantes transgêneros enfrentam intimidação, humilhação e ameaças, o que compromete sua permanência nas instituições de ensino. Essa exclusão se estende ao mercado de trabalho, onde a invisibilidade persiste. Dados do Datafolha apontam que apenas 0,38% dos empregos formais no Brasil são ocupados por pessoas trans, refletindo sua vulnerabilidade econômica e habitacional. Benevides (2025) destaca que o preconceito nos processos seletivos, aliado à negação de acesso à educação de qualidade, limita a empregabilidade de pessoas trans. Mesmo quando inseridas no mercado, elas costumam ocupar cargos de baixa remuneração ou incompatíveis com suas qualificações, o que resulta em subemprego, desigualdade salarial e na perpetuação da exclusão social e econômica.

Nesse contexto, como aponta Prada (2018), muitas travestis e mulheres trans são empurradas à prostituição como única forma de sobrevivência. A autora afirma que embora algumas reconheçam esse espaço como fonte de afetos e identidade, trata-se, na maioria dos casos, de uma escolha compulsória e não uma alternativa livre. A luta, portanto, deve ser pelo enfrentamento da transfobia e pela ampliação do acesso ao mercado de trabalho, para que a prostituição, se exercida, seja uma opção legítima, e não a única via possível (Prada, 2018).

Portanto, a exclusão da população transgênero desses cenários agrava profundamente sua condição de vulnerabilidade social. Segundo Benevides (2025), a ausência de empregabilidade empurra muitas pessoas transgênero para atividades informais e precárias, onde estão mais expostas à exploração, riscos e diferentes formas de violência. A falta de uma renda estável compromete o acesso a direitos fundamentais como moradia, saúde e segurança, perpetuando um ciclo de exclusão. Esse cenário se reflete nos altos índices de violência letal, visto que em 2022, a própria ANTRA identificou que ao menos 54% dos assassinatos de pessoas transgênero atingiram travestis e mulheres trans que atuavam como profissionais do sexo, revelando o impacto direto da marginalização socioeconômica e do estigma que incide sobre essa parcela da população (Benevides, 2023).

8585

#### 4 FUNDAMENTALISMO RELIGIOSO COMO INSTRUMENTO DE MORALISMO POLÍTICO E EXCLUSÃO DE PESSOAS TRANSGÊNERO NO BRASIL

A Constituição Federal de 1988 assegura a laicidade do Estado (art. 19) e a liberdade de crença (art. 5º, inciso VIII). Como destaca Souza (2017), essa separação entre essas duas esferas é condição essencial para garantir os direitos humanos em uma sociedade plural. Contudo, nas últimas décadas, observa-se uma crescente ligação entre religião e política no Brasil, especialmente no Congresso Nacional, bem como o avanço de pautas conservadoras, lideradas por bancadas religiosas, demonstra o distanciamento entre o ideal constitucional e a realidade política vigente.

A Frente Parlamentar Evangélica (FPE) tem desempenhado um papel central nesse cenário. A atuação dessa bancada remonta formalmente a 1986, quando os evangélicos triplicaram sua presença na Câmara Federal. De acordo com Machado e Burity (2014), os pentecostais passaram a compor 60% dessa nova representação. Desde então, a consolidação da bancada foi impulsionada principalmente por parlamentares vinculados a igrejas

pentecostais e neopentecostais. Rocha (2014) interpreta esse movimento como uma reação ao processo de secularização e pluralização social, onde o fundamentalismo religioso emerge como tentativa de restaurar uma ordem moral considerada ameaçada pelas conquistas das minorias.

O fundamentalismo, se contrapondo à modernidade, à teologia orientada e ao relativismo dos textos bíblicos (Dreher, 2006), deixa de ser apenas uma expressão de fé e se transforma numa ideologia de dominação, contribuindo para a desumanização de corpos dissidentes, como os de pessoas transgênero (Armstrong, 2009). Essa ideologia se une ao moralismo político, que Gabardo (2017) descreve como uma distorção do debate público e jurídico que substitui argumentos legais por julgamentos morais subjetivos, fundamentados em visões particulares do que é “bem” e “mal”. Nesse plano, líderes religiosos atuam como vetores, construindo uma narrativa onde o sistema político aparece como corrompido (Smith, 2023).

Em 2019, o deputado Silas Câmara apresentou o Requerimento nº 1.051/2019, com o objetivo de formalizar a Frente Parlamentar Evangélica (FPE) como uma entidade civil no âmbito do Congresso Nacional, atribuindo-lhe a missão de fiscalizar programas governamentais voltados à “proteção da família, da vida humana e dos excluídos” (Brasil, 2019). Essa retórica da “proteção da família” tem sido amplamente mobilizada como justificativa para propostas legislativas de caráter excluente. Um exemplo que deve ser destacado é o Projeto de Lei nº 2594/2021, de autoria do Pastor Gilmar Mendes, que propunha a proibição da exibição de conteúdos televisivos e radiofônicos voltados ao público infantojuvenil que abordassem questões de gênero, orientação sexual ou diversidade sexual. Tal medida evidencia como a moral religiosa, sob o pretexto de proteger a infância, opera no sentido de restringir direitos e silenciar identidades, ignorando, inclusive, a existência de crianças e adolescentes trans.

8586

A negação dessas identidades revela-se ainda mais grave diante dos dados divulgados pela ANTRA. No ano da apresentação do referido projeto, o dossiê da ANTRA revelou que 5 vítimas de assassinato tinham entre 13 e 17 anos, representando 5% do total de 140 homicídios registrados (Benevides, 2022). Esses números reforçam a urgência de políticas públicas inclusivas, ao invés de legislações que perpetuam a exclusão e a invisibilidade.

Atualmente, a FPE conta com 219 deputados e 26 senadores. Seu presidente, deputado Gilberto Nascimento, declarou: “Busquei legislar com responsabilidade, colocando

*Deus em primeiro lugar e defendendo os princípios cristãos, a fé e os valores da família e da vida*”. Ele também apoia o ensino domiciliar, afirmando que a escola estaria “*dominada pela esquerda e pela chamada ‘ideologia de gênero’*” (Minarelli, 2023).

Esse tipo de discurso contribui diretamente para a exclusão de pessoas trans. A transfobia institucionalizada empurra essa população à marginalidade, reforçando estigmas e negando direitos. Como argumenta Butler (2015) e Santos (2019), a exclusão de pessoas transgênero opera por meio de práticas sociais e institucionais. Facchini e Sívori (2017) complementam essa análise ao explicar que a construção da ideia de “*povo de Deus*” e da “*família tradicional*” posiciona os corpos dissidentes como inimigos internos a serem eliminados, num projeto político que combina simbologia religiosa com instrumentos “legais” de exclusão, retomando o entendimento acerca da necropolítica desempenhada pelo Estado.

Esse perfil moralista e fundamentalista se materializa em iniciativas legislativas concretas que buscam restringir direitos e reforçar estigmas. Em 2023, ao menos 69 projetos de lei com teor antitrans foram apresentados nas esferas federal, estadual e municipal, conforme reportado pela Folha de São Paulo. Um exemplo representativo é o Projeto de Lei nº 192/2023, de autoria dos deputados Kim Kataguiri e Messias Donato, integrantes da FPE, que propunha a criminalização de condutas de pessoas que “*instigam, incentivam, influenciam ou permitem criança ou adolescente a mudar seu gênero biológico, bem como a de prestar auxílio a quem a pratique*”, também botando em perigo pessoas que acolhem indivíduos transgêneros.

8587

Esse projeto foi apensado ao PL nº 3.419/2019, que dispõe sobre a proibição de cirurgias de transgenitalização e de redesignação sexual em menores de idade. A proposta estabelece como limite a idade de 21 anos para a realização das cirurgias, argumentando que, aos 18, o cérebro humano ainda não estaria plenamente desenvolvido para tomar decisões consideradas irreversíveis. A justificativa apresentada pelo deputado Heitor Freire recorre a uma retórica alarmista, ao afirmar que “ativistas da ideologia de gênero” promovem uma “*ditadura velada*” que impõe “*práticas prejudiciais à sociedade*”, persuadindo pais e filhos a vivenciarem uma “*personificação química*”.

Ao longo do texto do projeto, o parlamentar mobiliza uma narrativa de pânico moral, sugerindo que os chamados “*ideólogos de gênero*”, ao apoiarem tais práticas como legítimas, estariam forçando a introdução desses conceitos na educação e nas políticas públicas, o que, segundo ele, resultaria em confusão para crianças e seus responsáveis. Essa

linha argumentativa propaga desinformação ao associar o reconhecimento de identidades transgêneras a uma ameaça à integridade das famílias, fortalecendo discursos que marginalizam ainda mais uma população já vulnerabilizada.

A exclusão de pessoas transgênero aprofunda-se de forma alarmante quando se entrelaça com estruturas sociais historicamente precarizadas. A evasão escolar forçada, a prostituição compulsória e a restrição de acesso ao mercado de trabalho formal, conforme discutem Luma Nogueira de Andrade e Prada (2018), são expressões concretas da necropolítica em ação, determinando quem merece viver com dignidade e quem pode ser descartado. Nesse contexto, o fundamentalismo religioso desempenha um papel central, pois ao reforçar estigmas morais sobre sexualidade e identidade de gênero, legitima e fortalece essas dinâmicas de exclusão.

Assim, ao ser instrumentalizado como ideologia política, o fundamentalismo religioso não apenas rompe com o princípio constitucional da laicidade, como também se estabelece como um poderoso agente de produção de exclusão social. Ele reforça a necropolítica ao determinar, por meio de normativas legais e julgamentos morais, quais vidas devem ser preservadas e quais podem ser eliminadas ou negligenciadas. Pessoas trans, dentro dessa lógica, não são apenas marginalizadas, mas posicionadas deliberadamente fora do campo da dignidade humana. Enfrentar esse quadro exige ações firmes tanto no plano jurídico quanto no simbólico, com políticas públicas fundamentadas na justiça social, na equidade e na garantia plena dos direitos humanos.

8588

## CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho demonstrou que o moralismo político e o fundamentalismo religioso atuam como forças estruturantes na manutenção de práticas discriminatórias que restringem os direitos fundamentais da população transexual e travesti brasileira. Apesar dos avanços legislativos e jurisprudenciais que reconhecem a identidade de gênero como um elemento essencial da dignidade da pessoa humana, a realidade vivida por esses sujeitos ainda está profundamente marcada pela exclusão e pela violência, inclusive a do próprio campo legislativo.

Constatou-se que as normas morais, muitas vezes justificadas por fundamentos religiosos, têm sido utilizadas como instrumentos de controle social e de repressão às expressões dissidentes de gênero, alimentando políticas públicas omissas e discursos

estigmatizantes que contribuem para a marginalização e, consequentemente, morte dessa população. O moralismo político e o fundamentalismo religioso, ao operarem dentro do aparato estatal, geram uma tensão entre o reconhecimento legal da diversidade e a efetivação material dos direitos garantidos, como foi possível visualizar com os projetos de lei exemplificados ao longo deste trabalho.

O fenômeno da necropolítica, nesse contexto, emerge como um conceito-chave para compreender como o Estado, ou pelo menos uma parcela de seus representantes, por meio da omissão ou da ação direta, administra a morte de determinados grupos sociais considerados indesejáveis. A população transexual e travesti, particularmente, tem sido alvo dessa política de morte, cujos efeitos se manifestam em altos índices de homicídios e falta de acesso à políticas de permanência no campo da educação e trabalho, entre outras formas de exclusão sistemática que poderiam ajudar esses indivíduos a viver com dignidade.

Portanto, torna-se imperativo pensar um direito comprometido com a justiça social e com a inclusão das pluralidades de existência. Isso implica não apenas garantir o reconhecimento formal das identidades transgêneras, mas também assegurar que os dispositivos legais sejam efetivamente aplicados, promovendo políticas públicas antidiscriminatórias, pautadas pela laicidade do Estado e pela centralidade da dignidade da pessoa humana.

8589

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA GOV. Expectativa de vida sobe para 76,4 anos no Brasil, após queda durante a pandemia. Brasília, 22 ago. 2024. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202408/expectativa-de-vida-sobe-para-76-4-anos-no-brasil-apos-queda-durante-a-pandemia>. Acesso em: 17 maio. 2025.

ALMEIDA, G. A., & ZAPATER, M. C. (2013). Direito à igualdade e formas de discriminação contra a mulher. In G. Leite (Org.), *Manual dos direitos da mulher*. (pp. 97-109, Série Idp). São Paulo, SP: Saraiva

AMARANTE NASCIMENTO, V. Transassassinatos, vidas precárias e necropolítica: um recorte sobre a violência transfóbica contra mulheres transexuais e travestis no Brasil em 2022. *Revista Inter-Legere*, [S. l.], v. 7, n. 39, p.c33330, 2024. DOI: 10.21680/1982-1662.2024v7n39ID33330. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/interlegere/article/view/33330>. Acesso em: 17 maio. 2025.

ARMSTRONG, K. (2009). *Em nome de Deus: o fundamentalismo no judaísmo, no cristianismo e no islamismo*. São Paulo, SP: Companhia das Letras.

AZEVEDO, Antonio Junqueira. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 97, p. 107-125, 2002. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67536>. Acesso em: 12 maio. 2025.

BENEVIDES, Bruna G. Dossiê: Assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021. ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais), Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA, 2022. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2022/01/dossieantra2022-web.pdf>. Acesso em: 20 maio. 2025.

BENEVIDES, Bruna G. Dossiê: Assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022. ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais), Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA, 2023. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2023/01/dossieantra2023.pdf>. Acesso em: 05 maio. 2025.

BENEVIDES, Bruna G. Dossiê: Assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2023. ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais), Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA, 2024. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2024/01/dossieantra2024-web.pdf>. Acesso em: 09 out. 2024.

BENEVIDES, Bruna G. Dossiê: Assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2024. ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais), Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA, 2025. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2025/01/dossie-antra-2025.pdf>. Acesso em: 05 maio. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988. 8590

BRASIL. Câmara dos Deputados. Frentes Parlamentares. Frente Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/internet/deputado/Frente\\_Parlamentar/54010-integra.pdf](https://www.camara.leg.br/internet/deputado/Frente_Parlamentar/54010-integra.pdf). Acesso em: 19 maio. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4275/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 01 mar. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/vo/voto-marco-aurelio-mudanca-nome.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2025.

BUTLER, Judith P. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BUTLER, Judith. Undoing gender. routledge, 2004.

BUTLER, Judith. Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?. Rio de Janeiro, RJ: Civilização Brasileira, 2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 2594/2021 - Projeto de Lei que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para vedar publicidade com conteúdo sobre gênero e sexualidade. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2291600>. Acesso em: 20 maio. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Frente Parlamentar Evangélica - Membros. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/deputados/frentes-parlamentares/57/55641/membros>. Acesso em: 20 maio. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Deputado Gilberto Nascimento (PSC-SP). Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/deputados/74270>. Acesso em: 20 maio. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 192/2023 - Projeto de Lei que criminaliza influência sobre mudança de gênero em menores. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2196448>. Acesso em: 20 maio. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 3419/2019 - Projeto de Lei que proíbe cirurgia de transgenitalização em menores de 21 anos. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2346931>. Acesso em: 20 maio. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Gilberto Nascimento é eleito presidente da Frente Parlamentar Evangélica. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1136508-gilberto-nascimento-e-eleito-presidente-da-frente-parlamentar-evangelica/>. Acesso em: 20 maio. 2025. 8591

COMISSÃO, DA VERDADE. Ditadura e homossexualidades: iniciativas da Comissão da Verdade do Estado de São Paulo Rubens Paiva. [2014]. [verdadeaberta.org/relatorio](https://verdadeaberta.org/relatorio), v. 1. Disponível em: [https://comissaodaverdade.al.sp.gov.br/relatorio/tomo-i/downloads/I\\_Tomo\\_Parte\\_2\\_Ditadura-e-Homossexualidades-Iniciativas-da-Comissao-da-Verdade-do-Estado-de-Sao-Paulo-Rubens-Paiva.pdf](https://comissaodaverdade.al.sp.gov.br/relatorio/tomo-i/downloads/I_Tomo_Parte_2_Ditadura-e-Homossexualidades-Iniciativas-da-Comissao-da-Verdade-do-Estado-de-Sao-Paulo-Rubens-Paiva.pdf). Acesso em: 04 maio. 2025.

COMPARATO, Fábio Konder. A confirmação histórica dos direitos humanos. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DINIZ, M. C. Direito à não discriminação: travestilidade e transexualidade. 1.ed. São Paulo: Estúdio Editores.com, 2014.

DREHER, Martin Norberto. Fundamentalismo. Editora Sinodal, 2006.

FACCHINI, Regina; SÍVORI, Horacio. Conservadorismo, direitos, moralidades e violência: situando um conjunto de reflexões a partir da Antropologia. *Cadernos pagu*, n. 50, p. e175000, 2017.

GI. Estudo revela que 0,38% dos postos de trabalho no país são ocupados por pessoas trans. *GloboNews* - Jornal das Dez, 15 maio 2024. Disponível em:

<https://g1.globo.com/globonews/jornal-das-dez/noticia/2024/05/15/estudo-revela-que-038percent-dos-postos-de-trabalho-no-pais-sao-ocupados-por-pessoas-trans.ghtml>. Acesso em: 17 maio. 2025.

GABARDO, Emerson. Os perigos do moralismo político e a necessidade de defesa do direito posto na Constituição da República de 1988. A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional, v. 17, n. 70, p. 65-91, 2017.

GOMES, Bianca; FAHEINA, Caio; KER, João. No ensino superior, o espelho da exclusão de pessoas trans. Especial Focas Estadão, São Paulo, 5 jun. 2019. Disponível em: <https://arte.estadao.com.br/focas/capitu/materia/no-ensino-superior-o-espelho-da-exclusao-de-pessoas-trans>. Acesso em: 17 maio. 2025

GREEN, James. 2000. Além do carnaval: a homossexualidade masculina no Brasil do século XX. São Paulo: Ed. UNESP.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Em 2023, expectativa de vida chega aos 76,4 anos e supera patamar pré-pandemia. Agência de Notícias IBGE, 29 nov. 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41984-em-2023-expectativa-de-vida-chega-aos-76-4-anos-e-supera-patamar-pre-pandemia>. Acesso em: 17 maio. 2025.

JESUS, Jaqueline Gomes de. Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos. Brasília: Autor, 2012. Disponível em:<[https://www.sertao.ufg.br/up/16/0/ORIENTA%C3%87%C3%95ES\\_POPULA%C3%87%C3%83O\\_TRANS.pdf?1334065989](https://www.sertao.ufg.br/up/16/0/ORIENTA%C3%87%C3%95ES_POPULA%C3%87%C3%83O_TRANS.pdf?1334065989)> Acesso em: 26 mar. 2025.

8592

KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

LAZARI, Rafael de; OLIVEIRA, Bruna Pinotti Garcia. Manual de direitos humanos. 5a. ed. Salvador: JusPODIVM, 2019. Disponível em: <[https://juspodivmdigital.com.br/cdn/arquivos/juso458\\_previa-do-livro.pdf](https://juspodivmdigital.com.br/cdn/arquivos/juso458_previa-do-livro.pdf)>. Acesso em: 12 maio. 2025.

LEONY, Mário de Carvalho. Transfobia, controle social e políticas públicas de atendimento. In: ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transexuais. Mapa dos assassinatos de travestis e transexuais no Brasil em 2017. Brasil: ANTRA - Associação Nacional de Travestis e Transexuais, 2018. p.90-116.

LOURO, Guacira Lopes. Gênero, sexualidade e educação: Uma perspectiva pós-estruturalista. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2003. Disponível em: <<https://bibliotecaonlinedahisfj.files.wordpress.com/2015/03/genero-sexualidade-e-educacao-guacira-lopes-louro.pdf>> Acesso em: 12 maio. 2025.

MACHADO, Maria das Dores Campos; BURITY, Joanildo. A ascensão política dos pentecostais no Brasil na avaliação de líderes religiosos. Dados, v. 57, n. 3, p. 601-631, 2014.

MBEMBE, Achile. *Necropolítica: Biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte*. São Paulo: n-1 Edições, 2018.

MINARELLI, Marina Nascimento. *Candidaturas com identidade religiosa em São Paulo: educação em disputa*. Disponível em: <http://www.hottopos.com/rih59/8Marina.pdf>. Acesso em: 20 maio. 2025.

MOTTA, Rodrigo Patto Sá. *As universidades e o regime militar: cultura política brasileira e a modernização autoritária*. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

OBSERVATÓRIO DE EDUCAÇÃO. *Abandono e evasão escolar*. Instituto Unibanco, [s.d.]. Disponível em: <https://observatoriodeeducacao.institutounibanco.org.br/em-debate/abandono-evasao-escolar#:~:text=Com%20efeito%20estimativa%20levantada%20em,abandonado%20os%20estudos%20ainda%20zona>. Acesso em: 17 maio. 2025.

OLIVEIRA, Sidney Leandro de. *Corpos dissidentes na encruzilhada: o encontro poético com mulheres trans, travestis e profissionais do sexo*. 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/32490>. Acesso em: 18 maio. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 14 maio. 2025.

PERES, A. P. A. B. *Transexualismo, o direito a uma nova identidade sexual*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

8593

PERLONGHER, Nestor (1987). *O negócio do michê: prostituição viril em São Paulo*. Editora Brasiliense. Disponível em: <<https://repositorio.unicamp.br/acervo/detalhe/51856>>. Acesso em: 26 mar. 2025.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Princípio da Dignidade da Pessoa Humana*. In: LEITE, George Salomão (Org.). *Dos Princípios Constitucionais: Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2003.

PRADA, Monique. *Puta feminista*. – São Paulo: Veneta, 2018.

ROCHA, Zeferino. *A perversão dos ideais no fundamentalismo religioso*. Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental, v. 17, p. 761-774, 2014.

RODRIGUES, Rita de Cássia Colaço. *De Denner a Chrysóstomo, a repressão invisibilizada*. In: GREEN, James N. QUINALHA, Renan (orgs.). *Ditadura e homossexualidades: repressão, resistência e a busca da verdade*. São Carlos: EdUFSCAR, 2014, p. 219

SAAD TRAVASSOS, G. *A Opinião Consultiva nº. 24/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos: a identidade de gênero como núcleo componente da dignidade da pessoa humana*. Revista da Defensoria Pública da União, v. 1, n. 11, p. 65-88, 4 dez. 2018.

SANTOS, João Diógenes Ferreira dos. Violência direcionada à população Trans: Necropolítica, memórias e políticas higienistas. In: XV ENECULT, 2019, Salvador, Bahia. Anais [...]. Salvador, Bahia: Universidade Federal da Bahia, 2019. p. 01-15.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 3<sup>a</sup> ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SCOTT, Joan Wallach. “Gênero: uma categoria útil de análise histórica”. Educação & Realidade. Porto Alegre, vol. 20, nº 2, jul./dez. 1995.

SILVA, J. A. da. A dignidade da pessoa humana com valor supremo da democracia. Revista de Direito Administrativo, [s.l.], v. 212, p. 89–94, 1998. DOI: 10.12660/rda.v212.1998.47169. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/47169>. Acesso em: 12 maio. 2025.

SMITH, Amy Erica. Religião e a democracia brasileira. 1. ed. Petrópolis: Vozes, 2023.

SOUZA, Cristiane Prudenciano de. Travestis e Transexuais no Brasil: Memórias de Luta e Resistência. Quaderns de Psicologia, [S. l.], v. 25, n. 1, p. e1 599, 2023. DOI: 10.5565/rev/qpsicologia.1599. Disponível em: <https://quadernsdepsicologia.cat/article/view/v25-n1-souza>. Acesso em: 26 mar. 2025.

SOUZA, Mailson Fernandes Cabral de. LAICIDADE E LIBERDADE RELIGIOSA NO BRASIL: SITUANDO A DISCUSSÃO ENTRE RELIGIÃO E POLÍTICA. INTERAÇÕES, Belo Horizonte, v. 12, n. 21, p. 77-93, 2017. DOI: 10.5752/P.1983-2478.2017v12n21p77. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/interacoes/article/view/P.1983-2478.2017v12n21p77>. Acesso em: 21 nov. 2024.

8594

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP). Discriminação na saúde torna pessoas trans suscetíveis a estratégias informais de cuidado. Jornal da USP, [s.d.]. Disponível em: <https://jornal.usp.br/diversidade/discriminacao-na-saude-torna-pessoas-trans-suscetiveis-a-estrategias-informais-de-cuidado/>. Acesso em: 18 maio. 2025.

World Health Organization. Defining sexual health. Sexual and Reproductive Health and Research. Disponível em: <https://www.who.int/teams/sexual-and-reproductive-health-and-research/key-areas-of-work/sexual-health/defining-sexual-health>. Acesso em: 27 maio 2025.